



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 5.584/2026

Dispõe sobre a promoção da separação de resíduos recicláveis nas unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Várzea Grande, como prática de educação ambiental não formal, e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão da promoção da separação de resíduos recicláveis entre as ações de educação ambiental não formal desenvolvidas nas unidades de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Várzea Grande.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se educação ambiental não formal o conjunto de ações e práticas educativas de caráter complementar às atividades curriculares, desenvolvidas em projetos, campanhas, eventos, programas e demais iniciativas pedagógicas no âmbito das unidades escolares.

Art. 3º Constituem diretrizes para a promoção da separação de resíduos recicláveis nas unidades de educação infantil e ensino fundamental da rede municipal de ensino:

I – estimular, entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar, hábitos de redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;

II – promover ações educativas voltadas à identificação, separação e destinação adequada dos resíduos recicláveis gerados no ambiente escolar;

III – incentivar a participação de estudantes em projetos, campanhas e atividades práticas de separação de resíduos recicláveis, em articulação com a educação ambiental já prevista na legislação vigente;

IV – fomentar a integração das ações de separação de resíduos recicláveis com as políticas municipais de gestão de resíduos sólidos, limpeza urbana e desenvolvimento sustentável; e

Autoria: Ver. Alecsand Moreira da Silva



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

V – priorizar, sempre que possível, a articulação com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis regularmente constituídas no Município.

Art. 4º O Poder Executivo deverá instituir, no âmbito da rede municipal de ensino, programas, projetos e ações complementares destinados à implementação progressiva das diretrizes previstas nesta Lei, observadas a disponibilidade orçamentária e as normas aplicáveis.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei serão desenvolvidas em conformidade com:

I – a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999);

II – a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010);

III – o Plano Municipal de Educação e demais normas municipais correlatas;

IV – o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, se existente, e demais instrumentos de planejamento municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para definir prioridades, fases de implantação, formas de acompanhamento e avaliação das ações de educação ambiental não formal relacionadas à separação de resíduos recicláveis nas escolas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 15 de setembro de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

protocolos, divulgação dos dados consolidados e critérios técnicos de operacionalização.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 29 de setembro de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Caio Cezar Cordeiro de Almeida

LEI Nº 5.584/2026

LEI Nº 5.584/2026

Dispõe sobre a promoção da separação de resíduos recicláveis nas unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Várzea Grande, como prática de educação ambiental não formal, e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão da promoção da separação de resíduos recicláveis entre as ações de educação ambiental não formal desenvolvidas nas unidades de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Várzea Grande.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se educação ambiental não formal o conjunto de ações e práticas educativas de caráter complementar às atividades curriculares, desenvolvidas em projetos, campanhas, eventos, programas e demais iniciativas pedagógicas no âmbito das unidades escolares.

Art. 3º Constituem diretrizes para a promoção da separação de resíduos recicláveis nas unidades de educação infantil e ensino fundamental da rede municipal de ensino:

I – estimular, entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar, hábitos de redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;

II – promover ações educativas voltadas à identificação, separação e destinação adequada dos resíduos recicláveis gerados no ambiente escolar;

III – incentivar a participação de estudantes em projetos, campanhas e atividades práticas de separação de resíduos recicláveis, em articulação com a educação ambiental já prevista na legislação vigente;

IV – fomentar a integração das ações de separação de resíduos recicláveis com as políticas municipais de gestão de resíduos sólidos, limpeza urbana e desenvolvimento sustentável; e

V – priorizar, sempre que possível, a articulação com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis regularmente constituídas no Município.

Art. 4º O Poder Executivo deverá instituir, no âmbito da rede municipal de ensino, programas, projetos e ações complementares destinados à implementação progressiva das diretrizes previstas nesta Lei, observadas a disponibilidade orçamentária e as normas aplicáveis.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei serão desenvolvidas em conformidade com:

I – a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999);

II – a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010);

III – o Plano Municipal de Educação e demais normas municipais correlatas;

IV – o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, se existente, e demais instrumentos de planejamento municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para definir prioridades, fases de implantação, formas de acompanhamento e avaliação das ações de educação ambiental não formal relacionadas à separação de resíduos recicláveis nas escolas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 15 de setembro de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Alecsand Moreira da Silva

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

Nº 001/2026/GS/SMECEL/VG/MT

Flávia Petersen Moretti de Araujo, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, o edital de processo seletivo simplificado para contratação temporária e formação de cadastro de reserva de profissionais da educação escolar básica, destinados exclusivamente às unidades escolares da rede municipal de ensino, para atuação no ano letivo de 2027, mediante as normas e condições a seguir estabelecidas.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O processo seletivo simplificado destina-se à contratação temporária e à formação de cadastro de reserva de profissionais da educação escolar básica, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 2.613/2003, observada, quanto às funções, aos requisitos e à jornada, a Lei Complementar Municipal nº 3.797/2012.

1.2 As contratações dependem de prévia autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal, de dotação orçamentária específica e da demonstração, no processo administrativo, da necessidade temporária de excepcional interesse público e de sua indispensabilidade, observados os limites legais de duração e vedada a utilização do certame para substituir permanentemente o provimento por concurso público.